

ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2024

Às quatorze horas do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no Edifício Haroldo Soares Glavan, Rua Felipe Schmidt, 785 – Centro de Florianópolis – SC, a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada por Tiago Matheus Mainardi Rocha, Patricia Noro Guandelino e Daniela Hames, para a análise e julgamento dos recursos apresentados no processo licitatório Pregão Eletrônico n. 47/2024, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de administração, emissão e fornecimento de créditos de alimentação para atender aos colaboradores do Senac/SC, de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital. Foram apresentados recurso pelas empresas: **ROM Card Administradora de Cartões Ltda EPP, Pluxee Benefícios Brasil S/A e Verocheque Refeições Ltda.**, que em síntese alegam que o critério utilizado para o desempate no presente certame resta equivocado, devendo ser utilizados os critérios expressos na Lei 14.133/2021 e na Lei Complementar 123/2006, e, haveria problema de documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, sendo que todos, ao final, pedem a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Instada a Empresa **VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.**, apresentou suas contrarrazões aos recursos impetrados. De início, cabe esclarecer que, muito embora o SENAC/SC realize licitações para a aquisição de seus produtos e serviços, este não está vinculado a aplicação da legislação federal para licitações, materializada na extinta Lei 8.666/93 e demais decretos norteadores do Pregão Eletrônico, ou, na atual legislação, Lei 14.133/2021, estando vinculado a regramento próprio, qual seja, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC materializado na **Resolução Senac n. 1.270/2024**, conforme exposto e publicado no Edital do presente certame. Neste sentido, da obrigação de realizar processos licitatórios para suas aquisições e contratações, os Serviços Sociais Autônomos devem seguir alguns regramentos para tanto. Assim nos esclarece Fernanda Marinela, em seu livro "**Direito Administrativo**", nos seguintes termos: "*Consoante a maioria da doutrina, eles estão sujeitos à licitação, conforme previsão do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que estabelece um rol indicativo dos entes da Administração Direta e Indireta, além das demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Poder Público, hipótese em que se enquadram esses entes de cooperação, em razão da possibilidade de arrecadação de tributos e o consequente controle pelos órgãos especializados. Entretanto, há orientação contrária do Tribunal de Contas da União, quando se tratar de verdadeiros serviços sociais autônomos. Para esse órgão, "a partir da Decisão 907/97 – Plenário - Ata 53/97, firmou-se o entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios". (Acórdão 1.337/2003 – 1ª Câmara, Min. Relator Humberto Guimarães Souto, DOU de 2.7.2003). O TCU adotou uma solução de consenso, admitindo a adoção de um regulamento próprio para licitações e contratações administrativas, com regras próprias simplificadas, previamente aprovadas pelo próprio órgão, o que denominou Regulamento Simplificado do Sistema "S", que foi aprovado no julgamento dos autos TC-001.620/98-3, publicado no DOU de 7.8.1998". (**grifo nosso**). Desta forma, a não submissão dos Serviços Sociais Autônomos a legislação geral federal sobre licitações é consolidada, não se aplicando ao caso os ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93 ou Lei 14.133/2021), tampouco da Lei Complementar 123/2006, nem de*

outras Legislações aplicáveis à Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n. 789.874, ao decidir sobre a submissão ou não das entidades do Sistema “S” ao concurso público, reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, mas, sim, pelos seus próprios regulamentos. Nesse sentido a doutrina, **“Licitações e o Estatuto da Pequena e Microempresa: Reflexos Práticos da LC N. 123/06”** de Edgar Guimarães e Jair Eduardo Santana: *“A LC nº 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência ao fixar as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não estão incluídos nesse rol os entes que compõem o Sistema “S”, pois, como dito anteriormente, mencionadas entidades não integram a estrutura organizacional da Administração Pública brasileira. Inexiste, portanto, qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue o Sistema “S” a respeitar, por ocasião das suas licitações instauradas com recursos próprios, o regime jurídico favorecido a que se referem os artigos 42 a 45 e 47 a 49 da LC nº 123/06”*. De tal forma que, em não havendo a obrigatoriedade de aplicação da LC 123/2006 pelo Senac/SC, não há qualquer irregularidade neste ponto. Uma vez estabelecido que as disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 não se aplicam no presente certame, certo que submetido a Regulamento Próprio, conseqüentemente, as disposições concernentes aos critérios de desempate, especialmente, àqueles previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, também não se aplicam. Desta forma, é rechaçada a alegação das empresas recorrentes no sentido de que o critério adotado no desempate (ordem de cadastramento no sistema) seria inadequado e afrontaria o princípio da legalidade. A Resolução Senac n. 1.270/2024, dispõe sobre a discricionariedade da Comissão de Licitação em estabelecer os critérios de desempate, segundo critérios estabelecidos no edital: *“Art. 26. A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases: [...] II - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa, segundo os critérios estabelecidos no edital;”* Essa discricionariedade, já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa do recente julgado proferido pela 1ª Câmara, por meio do Acórdão 10489/2022: *“VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda. acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 29/2022, conduzido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR), com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de auxílio alimentação, administração e recargas mensais de cartões com chip referente a disponibilização do benefício “auxílio alimentação” destinado aos seus colaboradores; [...] Considerando que a **utilização e escolha de critérios de desempate configuram discricionariedade do órgão contratante**, pois o Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae (RLC/Sebrae) nada dispõe acerca desse tema; [...] Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, “a”, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pela empresa BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda. para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, informar acerca do teor deste Acórdão ao representante e ao Sebrae/RR e determinar o arquivamento dos autos, como proposto*

pela Selog". Em sendo, portanto, o edital "lei interna" da licitação e, alinhado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras estabelecidas neste devem ser rigorosamente observadas. No presente certame, item 3.1.1.6 do edital previu que: "No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará de acordo com a classificação adotada pelo provedor do sistema "licitacoes-e", do Banco do Brasil S/A", que se utiliza como critério a ordem de cadastramento das propostas. As empresas licitantes, ao aderirem às regras do certame, tiveram plena ciência de tais disposições, inclusive quanto ao critério de desempate. Não houve impugnação ao edital em momento oportuno, a qual está, portanto, preclusa. Inclusive, a utilização dessa plataforma foi previamente conhecida pelas empresas participantes, sendo que o critério de desempate foi objeto de questionamento (questionamento 12) durante o certame e devidamente esclarecido, afastando qualquer alegação de surpresa. Por todo o exposto, uma vez que respaldado na Resolução Senac n. 1.270/2024, no instrumento convocatório, e por não representar qualquer restrição à competitividade, entende-se que o critério de desempate adotado não representa qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. A empresa **Pluxee Benefícios Brasil S/A.**, apresentou recurso em 14 de novembro de 2024:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO

De Geovana Araújo <geovana.araujo@pluxee.com>
Data Qui, 2024-11-14 12:14
Para Comissão de Licitação Senac/SC <licitacao@sc.senac.br>
Cc Flavia Sales <flavia.sales@pluxee.com>; Aida Severo <aida.severo@pluxee.com>

6 anexos (5 MB)

RECURSO ADMINISTRATIVO_SENAC_14.11_.pdf; 010. CéduladeRNMThierryGuihard-autenticado.pdf; 011. OAB_Giovana Vieira Alves-autenticado.pdf; 012. OAB -Geovana Araujo-autenticado.pdf; 02.2 Estatuto Consolidado 21.10.2024 - autenticado.pdf; 09. Procuração Pública-PLUXEE_09.04.2025-autenticado.pdf.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DE SANTA CATARINA – SENAC/SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2024

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 69.034.668/0001-56, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 – São Paulo – SP, por meio da sua representante legal infra-assinada, vem com fundamento no artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e item 5.5.3 do Edital em referência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa VR BENEFÍCIOS vencedora do certame acima identificado nos termos do documento anexo.

Outrossim, pedimos a confirmação de recebimento.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -Departamento Regional de Santa Catarina
Rua Felipe Schmidt, 785 - 6º e 7º andares, Centro • Florianópolis
CEP 88010-002 Tel.: 48 3251.0500 | sc.senac.br

Conforme disposto no item 5.5.3 do edital: "Da decisão que declarar a licitante vencedora caberá recurso, fundamentado e dirigido à Comissão Permanente de Licitação. O recurso deverá ser encaminhado para o e-mail licitacao@sc.senac.br, **no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data da divulgação da decisão**, no sistema eletrônico. O recurso interposto tempestivamente terá efeito suspensivo", e, considerando que a decisão que declarou a empresa **VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.** vencedora, foi divulgada na data de 11 de novembro:

Lote [nº 1]

Opções

| | | | |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Resumo do lote | Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de administração, emissão e fornecimento de créditos de alimentação para atender aos colaboradores do Senac/SC, de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital. | | |
| Tratamento aplicado | Sem tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP | | |
| Tipo de disputa | Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado | Critério de seleção | Todas as propostas |
| Situação do lote | Declarado vencedor | Data e o horário | 11/11/2024-16:43:38:638 |
| Tempo mínimo lances intermediários | 5 segundo(s) | Tempo mínimo cobrir melhor oferta | 5 segundo(s) |
| Tempo de disputa sessão pública | 15 minutos | Tempo aleatório de disputa | 0 - 10 minutos |
| Intervalo mínimo diferença de valores | R\$ 100,00 | Valor mínimo cobrir melhor oferta | R\$ 100,00 |
| Valor estimado do lote | R\$ 0,01 | | |
| CNPJ | 02.535.864/0001-33 | | |
| Fornecedor | VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A. | | |
| Telefone | (11) 998148260 | | |
| Nome contato | FERNANDA RAMOS VIEIRA | | |
| Arrematado | R\$ 7.920.000,00 | | |

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa **Pluxee Benefícios Brasil S/A** resta intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo apontado pelo edital. No mesmo sentido o recurso apresentado pela empresa **Verocheque Refeições Ltda.** que foi apresentado na data de 18 de novembro, também restou intempestivo:

Recurso Pregão 47/2024

De: Nicolas Veronezi <nicolas@verocard.com.br>
Data: Seg, 2024-11-18 15:20
Para: Comissão de Licitação Senac/SC <licitacao@sc.senac.br>

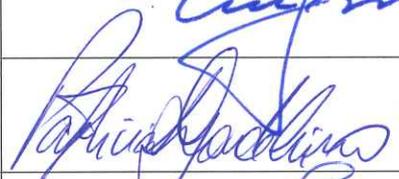
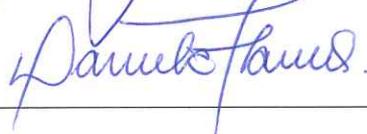
1 anexo (161 KB)
SENAC FLORIANÓPOLIS - recurso critério desempate.pdf

Prezados, boa tarde.

Segue nosso recurso para o pregão Eletrônico nº 47/2024.

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa **ROM Card Administradora de Cartões Ltda EPP**, é recebido por tempestivo, e, tem seu mérito **JULGADO IMPROCEDENTE**, os recursos apresentados pelas empresas **Pluxee Benefícios Brasil S/A** e **Verocheque Refeições Ltda.**, não são recebidos por **INTEMPESTIVOS**, permanecendo inalterada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do SENAC/SC, que declarou vencedora do presente certame a empresa **VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.** Não havendo mais nada a tratar nesta fase, e estando todos de acordo, a reunião é encerrada com a assinatura dos presentes para, em seguida, esta decisão ser submetida a apreciação da Autoridade Superior, e, após seja dada a devida publicidade aos interessados.

Comissão Permanente de Licitação:

| | |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Tiago Matheus Mainardi Rocha |  |
| Patricia Noro Guandelino |  |
| Daniela Hames |  |